



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER N.º. 644/2016 - PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.013615/2014-21

INTERESSADOS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - SEAD/UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI N.º. 8.666/93.

À Senhora Pró- Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *primeiro* Termo Aditivo (fls. 282/*verso*), referente ao Contrato n.º. 84/2014 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual até 31/04/2017, a contar de 02/10/2016.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 128/133) tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de Desenvolvimento Institucional intitulado "Implantação e desenvolvimento de cursos no âmbito do sistema universidade aberta do Brasil - UAB 2014: 1º e 2º semestres dos cursos na UFES".

3. Verifica-se às fls. 280 o despacho que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato, conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto n.º 5.205/2004.

6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

"O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar data de sua assinatura, **podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso**, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado no Conselho Universitário, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso V, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

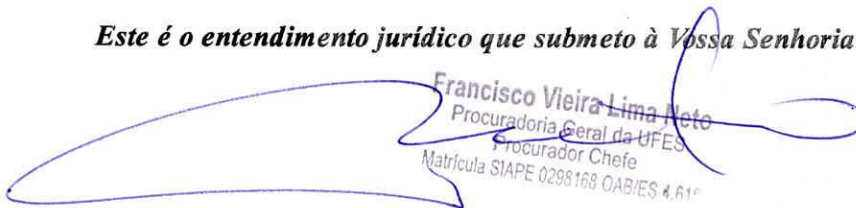
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

8. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

9. No que tange à intempestividade, referente ao prazo previsto no Memorando Circular nº. 09/2015 - SA/PROAD, entendo que apesar de ser uma norma interna desta Administração, e que portanto merece o devido respeito, não pode se constituir óbice à perseguição do interesse público.

10. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. fls. 282/verso).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.611

Vitória, 22 de setembro de 2016.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068013615201421 e da chave de acesso 991e6d27

De acordo

Em 26 / 09 / 16


Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES